



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 1673/2017-TCER
INTERESSADO: Município de Ministro Andrezza
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016
RESPONSÁVEIS: Neuri Carlos Persch, CPF nº 325.451.772-53 – Prefeito Municipal
Pedro Otávio Rocha, CPF nº 390.404.102-91 – Contador
José Odair Comper, CPF nº 307.113.122-49 – Controlador
ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos
RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**
GRUPO: I

AUDITORIA FINANCEIRA. DISTORÇÕES. NÃO RELEVÂNCIA. Não enseja a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação a constatação de distorções no Balanço Geral do Município que não prejudicam o entendimento das demonstrações contábeis e a capacidade de responder a riscos de grande impacto na governança municipal, sem prejuízo de expedição de determinações para a melhoria da confiabilidade e adequação da contabilidade municipal.

CONTROLES INTERNOS. ROTINAS FORMAIS. PROCESSOS DECISÓRIOS DA GOVERNANÇA. Controles preventivos são essenciais para fortalecer a capacidade de desempenho das funções básicas da governança municipal (direcionamento, avaliação e monitoramento). A inexistência de rotinas formais de controle de planejamento, execução e acompanhamento das leis orçamentárias evidencia fragilidades na institucionalização formal (normatizações, padrões, procedimentos, competências definidas e recursos) dos processos decisórios sob a responsabilidade da Governança Municipal (avaliação, direcionamento e monitoramento) e representa risco ao alcance dos objetivos das políticas públicas.

CONTROLES INTERNOS. RISCOS DE INCONFORMIDADE. A ausência de rotinas formais destinadas a mitigar os riscos de descumprimento de normas de execução orçamentária e gestão fiscal. Insuficiência financeira. Despesa com pessoal acima do limite máximo. Descumprimento as normas de final de mandato (arts. 21, parágrafo único, 42 da LRF). Parecer pela reprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE
MINISTRO ANDREAZZA**

1. Contas do Chefe do Executivo Municipal

Em cumprimento ao art. 15, VIII, da Lei Orgânica do Município de Ministro Andrezza, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2016, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Lei Complementar Estadual n° 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município.

1.1. Competência do Chefe do Executivo Municipal

Nos termos do art. 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal dentro de 90 dias após o encerramento do exercício financeiro referente ao exercício financeiro anterior.

1.2. Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e parágrafo único, do art. 35, da Lei Complementar Estadual n° 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

i) Se as contas prestadas pelo Prefeito representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro 2016;

ii) A observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

iii) O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A auditoria realizada no âmbito da apreciação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal para emissão do parecer prévio foi realizada de acordo com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n° 234/2017/TCE-RO) e, no que aplicável, com as normas internacionais de auditoria. Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter uma segurança razoável de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal estão livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Prefeito representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades municipais dependentes do orçamento municipal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Feitas essas ponderações, o Tribunal considera que as evidências obtidas são suficientes e adequadas para fundamentar as opiniões de auditoria que compõem o presente Parecer Prévio.

1.4. Competência da Câmara Municipal

Parecer Prévio PPL-TC 00048/17 referente ao processo 01673/17

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De acordo com o art. 15, VIII, da Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza, é da competência exclusiva da Câmara Municipal julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito.

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional, cabe à Comissão (Permanente ou Especial) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é um subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento da Câmara Municipal. De acordo com o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Neuri Carlos Persch, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

2.1. Conclusão sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções abaixo elencadas, apresentam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicáveis ao Balanço Geral do Município.

A seguir estão elencadas as principais distorções no exame efetuado sobre as demonstrações contábeis consolidadas, cujos efeitos ou possíveis efeitos não comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis:

- a. Subavaliação da receita orçamentária por inconsistência no registro da receita;
- b. Subavaliação do ativo devido às impropriedades do saldo registrado em Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 34.765,03;
- c. Superavaliação do ativo devido à inadequação do saldo registrado em Dívida Ativa no valor R\$150.145,30;
- d. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$ 16.047,00;
- e. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo em R\$ 123.374,53; e
- f. Inconsistência das Informações Contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Os resultados da avaliação da adequação do Balanço Geral do Município do exercício de 2016 encontram-se no Capítulo 1 do voto do Relator e, no que não conflitar, no Capítulo 1 do Relatório e Proposta de Parecer Prévio da Unidade Técnica.

2.2. Conclusão sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2016, devido à relevância das situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares relativas à execução do orçamento do Município e às demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião de reprovação das contas:

- a. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face da insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;
- b. Infringência ao disposto nos arts. 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar 101/2000, em razão de a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2016 permanecer acima do limite máximo e ainda sem observar os prazo de recondução; e
- c. Infringência ao disposto no Art. 21, Parágrafo Único da Lei Complementar 101/2000, em razão do aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do chefe do Poder Executivo.

A seguir, as ocorrências que não configuram inconformidades, mas deficiências de controles internos no planejamento, na execução do orçamento e na gestão fiscal:

- a. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1500/16 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado nominal e primário;
- b. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1372/13-PPA, Lei nº 1500/15 -LDO e Lei nº 1502/15 - LOA), em face (a) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (f) as receitas previstas não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal); e.

- c. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) créditos adicionais abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64) e (b) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64).

Os resultados da avaliação das distorções da execução orçamentária e financeira do exercício de 2016 quanto ao descumprimento dos princípios constitucionais e legais encontram-se no Capítulo 2 do voto do Relator e, no que não conflitar, no Capítulo 3 do Relatório e Proposta de Parecer Prévio da Unidade Técnica.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Em 14 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR